



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
ADM. FLORENCIO DIAS

LEI Nº 012/93

VITÓRIA DO XINGU 26 DE MAIO DE 1.993

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cívís do Município, suas autarquias e Fundações, previsto no Artigo 39, da Constituição Federal e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vitória do Xingu, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria da Administração Direta do Município de Vitória do Xingu, suas Autarquias e fundações, o Regime Jurídico Estatutário.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação de Regime de que trata esta, os servidores não admitidos na forma do Art. 37, II, da Constituição Federal, com menos de 05 (cinco) anos de serviço, em 05 de Outubro de 1.988, serão submetidos a concurso público em observância ao disposto no Art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei passam a vigorar a partir da entrada em vigor da Lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores que logrem aprovação em concurso público, assegurados seus direitos e deveres na Lei que aprovar o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data da vigência desta Lei e dos respectivos efeitos financeiros, o servidor continuará percebendo a remuneração própria do respectivo regime.

Art. 3º - Na mudança do Regime Jurídico, serão assegurados os direitos e vantagens inerentes ao Regime Estatutário e os estabelecidos no § 2º, do Art. 39, da Constituição Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
ADM. FLORENCIO DIAS

§ 1º - O disposto neste Artigo não implicará decesso da remuneração.

§ 2º - A partir da data da vigência desta Lei, as entidades a que se refere a Art. 1º, não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias, sem a devida previsão legal no Orçamento Programa do Município.

Art. 4º - As Autarquias e Fundações do Município, excederão suas atribuições, adaptando seus quadros de pessoal ao Regime Jurídico disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O tempo de Serviço prestado sob o Regime da Legislação Trabalhista, aos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no Regime Estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado, para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, nos casos de:

I - Atividade de saúde, ensino, cultura, agricultura, e de saneamento;

II - Obras e serviços especializados e de engenharia quando forem exigidos, por urgência do empreendimento ou convênio;

III - Profissionais liberais especializados;

IV - Atividades Operacionais;

V - Insuficiência de pessoal para o exercício de atividades administrativas.

§ 1º - As contratações de que trata o caput deste artigo, serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo através de Contrato Administrativo, assinado pelas partes contratantes, devendo ser especificado a natureza do trabalho a ser executado, suas condições básicas e a modalidade de remuneração.



ESTADO DO PARÁ
REFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
ADM. FLORENCIO DIAS

§ 2º - A contratação não poderá ultrapassar o ano civil, permitida a renovação por igual período, caso persistam os motivos originários do ato.

§ 3º - O vencimento dos servidores contratados nos termos desta Lei, levará em conta a natureza do trabalho, sua urgência e especialização técnica do contratado, observada a política de mercado permitente à categoria funcional do profissional.

§ 4º - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Prefeito encaminhará o respectivo contrato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para cadastro bem como distrato, até 30 (trinta) dias após sua assinatura.

Art. 7º - As contratações autorizadas no Artigo anterior serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em concurso Público.

Art. 8º - As Autarquias e Fundações, estão autorizadas a proceder contratações de pessoal, na forma estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Os direitos e obrigações dos Servidores Públicos Cívicos do Município, serão regulamentadas no Estatuto dos funcionários do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos quanto à mudança de regime e autorização para realização de contratos temporários à 1º de Janeiro de 1.993, data de instalação do Município, revogadas as disposições em contrário.

Florencio Dias Araujo
Prefeito Municipal